



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000446145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0045055-37.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ODAIR DOS SANTOS ADORNO, é embargado TIAGO ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 25.692.

Embargos de Declaração nº. 0045055-37.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Odair dos Santos Adorno.

Embargado: Tiago Alexandre da Silva.

Origem: Juízo da 1ª. Vara da Família e das Sucessões de Praia Grande e Juízo da 2ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acórdão que negara provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo decisão monocrática que reconheceu a competência do d. Juízo 2ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, para processamento e julgamento de inventário. Competência relativa. Pretensão de rediscussão do mérito. Descabimento. Mero inconformismo com o julgado. Análise dos elementos constantes dos autos, cujos aspectos teriam sido suficientemente enfrentados, na ocasião do julgamento pelo Órgão colegiado. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Caráter infringente evidenciado. Precedentes. **EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ODAIR DOS SANTOS ADORNO**, contra acórdão de fls. 12/16 que, por unanimidade de votos, negara provimento ao agravo interno interposto pelo embargante, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo 2ª. Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, para processamento e julgamento do inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria do Socorro da Silva Adorno.

Sustentando a atribuição do Juízo da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Praia Grande, e sendo o recorrente, o cônjuge viúvo, residente no domicílio onde a falecida residiria; estaria ainda postulando a

Câmara Especial

concessão da justiça gratuita.

É a síntese do essencial.

Os embargos não comportariam acolhimento.

De início, concede-se o benefício da justiça gratuita exclusivamente para este recurso; cabendo ao d. Juízo *a quo*, a análise pormenorizada acerca da hipossuficiência financeira alegada.

Assim, no que pesem os argumentos propostos nas razões formuladas pelo embargante, não se avistaria, na espécie, qualquer eiva na decisão colegiada.

Nesse passo, mesmo sendo relevante o fato de o julgador não estar obrigado a responder todas as questões das partes, quando tenha indicado sua convicção e o fundamento próprio para a hipótese, seria força convir que ao firmar sua deliberação, deve apontar de forma clara e precisa as peculiaridades do raciocínio jurídico adotado.

Com efeito, na espécie, todos os temas da causa restaram implícita e explicitamente examinados, propiciando o desate anotado. Pressupondo-se que, desta feita, o embargante só poderá obter nesta instância recursal, esclarecimentos sobre eventuais contradições, omissões, obscuridades e erro material no julgado, nos limites traçados no art. 1.022, do CPC; e não servindo para adequar a decisão ao entendimento dos interessados.

Observados esses aspectos, inexistiria, no aresto embargado qualquer eiva a ser sanada; sendo, portanto, inapropriados os argumentos apresentados a esse título, nos embargos declaratórios, e desse modo, ainda se pressuporiam reiterados os termos firmados.

Veja-se que independentemente do domicílio do autor da

Câmara Especial

herança, pacificara-se na jurisprudência, no sentido de que a atribuição do processamento de inventário ou arrolamento por esse fundamento, esta seria de natureza relativa, nos termos da Súmula nº. 71 desta Corte; restando vedada a hipótese de vir a ser declinada de ofício pelo juiz, conforme entendimento assentado na Súmula nº. 33 do STJ.

Logo, o verdadeiro propósito do recorrente seria a de modificar o entendimento firmado no julgado, inapropriada na estreita via dos embargos, conforme posicionamento consolidado no STJ: *“Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide”* (EDcl no AgRg no Ag. 1.226.907/RS, rel. Min. Raul Araújo, 4ª. T., jul. 22.11.2011).

Nessa linha, o reiterado entendimento da Câmara Especial, apontaria que: *“Direito processual civil. Embargos de declaração. Vício inexistente. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do conflito de competência e declarou a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São José do Rio Preto (Juízo suscitante). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há erro material, omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão embargado. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar vícios pontuais de julgamento, não rediscutir o mérito, conforme art. 1.022 do CPC. 4. Acórdão embargado que não apresenta obscuridade, omissão, contradição ou erro material que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: “Para o acolhimento de embargos de declaração é necessário que exista um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.” _____ Dispositivo*

Câmara Especial

relevante citado: CPC, art. 1.022” (ED nº. 0041272-37.2024.8.26.0000, rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 04.02.2025).

E: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conflito de competência. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no V. Acórdão. Inequivoco caráter infringente, para viabilizar um indevido reexame da causa. Embargos rejeitados*” (ED nº. 2092890-84.2024.8.26.0000, rel. Des. Campos Mello, j. 29.10.2024).

Destarte, não se vislumbrando omissões, contradições ou quaisquer dos vícios preconizados no art. 1.022, do CPC, outro não poderia ser o desate para a causa, cujos aspectos objetivos e subjetivos restaram abordados com proficiência, na análise do contexto e consequente conclusão dos julgadores.

Isto posto, **conhecem-se** dos embargos, **rejeitando-os**, à mingua da ocorrência de qualquer eiva ou possibilidade de efeito modificativo.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR